



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/
DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1061125-21.2022.8.26.0053**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - CNH - Carteira Nacional de Habilitação**
 Requerente: -----
 Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA HENRIQUES GONCALVES ZOBOLI**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento antecipado, conforme artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pleiteia a baixa e o arquivamento do processo administrativo de suspensão nº ----- ao fundamento de que, diante do lapso temporal de três anos em que o processo administrativo se manteve inerte, houve a prescrição, conforme a regra prevista no §1º, do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e artigo 24, inciso III, §§5º e 6º, da Resolução CONTRAN nº 723/2018 (prescrição intercorrente). Assevera que apresentou recurso ao CETRAN no dia 18/06/2018, sendo notificada do julgado indeferindo a defesa apresentada no dia 05/10/2022.

O pedido é procedente.

A prescrição intercorrente ocorre com a ausência de movimentação do processo administrativo pelo prazo de 03 anos nos termos do §5º e *caput*, do art. 24, da Resolução 723/2018, do Contran:

1061125-21.2022.8.26.0053 - lauda 1

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/
DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prespcionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

I - Prescrição da Ação Punitiva: 5 anos; II

- Prescrição da Ação Executória: 5 anos;

III - Prescrição Intercorrente: 3 anos.

(...)

§ 5º Incide a prescrição intercorrente no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos.

Por sua vez, as hipóteses de interrupção do prazo prescricional constam no §3º, do art. 24, da Resolução Contran 723/2018 com destaque para “aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação”:

§ 3º Interrompe-se a prescrição da pretensão punitiva com:

I - A notificação de instauração do processo administrativo;

II - A aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir ou de cassação do documento de habilitação;

III - o julgamento do recurso na JARI, se houver.

O processo administrativo nº ----- foi instaurado em 22/10/2017 (fls. 53). A decisão administrativa aplicou a penalidade de suspensão de 12 meses com recurso à JARI até 05/02/2018. Após recurso à JARI, a penalidade foi mantida, tendo o autor o prazo de 30 dias para apresentar recurso ao CETRAN em 21/05/2018 (fls.

1061125-21.2022.8.26.0053 - lauda 2

Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1º NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE TRÂNSITO/
DETRAN - JEFAZ - CAPITAL, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

12). O recurso ao CETRAN foi interposto em 19/06/2018 e a decisão administrativa ocorreu em 17/10/2022, data anterior a entrega da CNH, pois não consta dos autos cópia da decisão do CETRAN mantendo a penalidade (fls. 89).

Da interposição do recurso até a decisão administrativa o processo ficou parado por mais de 03 anos, pois o julgamento deveria ter ocorrido até 19/06/2022, portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição.

A prescrição acarreta o arquivamento do processo administrativo nos termos do §6º, do art. 24, da Resolução Contran nº 723/2018:

Art. 24. Aplicam-se a esta Resolução, os seguintes prazos prespcionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999:

(...)

§ 6º A declaração de prescrição acarretará o arquivamento do respectivo processo de ofício ou a pedido da parte.

Assim, de rigor o arquivamento dos processos administrativos nº 0377923-3/2017.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar o arquivamento do processo administrativo nº 0377923-3/2017 bem como determinar liberação do prontuário do autor, salvo a existência de outros impedimentos.

Isento de custas. Não há condenação em sucumbência nos termos do artigo 55 da Lei Federal 9.099/95 aplicado por força do artigo 27 da Lei Federal 12.153/09.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1061125-21.2022.8.26.0053 - lauda 3